

aquisição em nome do adquirente, será exigida a prévia averbação, na matrícula mãe, da instituição de condomínio e respectiva convenção, da conclusão da construção do empreendimento e, quando for o caso, da baixa e consequente averbação de eventual gravame existente em favor da instituição financiadora do empreendimento, referente à unidade comercializada.

§ 2º Cumpridas as exigências elencadas no § 1º e aberta a matrícula e realizado o registro, tem-se por extinto o patrimônio de afetação, em relação à unidade objeto da nova matrícula, sem necessidade de averbação específica referente à extinção do patrimônio de afetação.

§ 3º - Realizada a averbação da desistência, no registro da incorporação, na forma do § 5º do art. 34, da Lei 4.591/91, tem-se por extinto o patrimônio de afetação.

§ 4º - Quando a Comissão de Representantes decidir pela liquidação, na forma do art. 31-F, § 1º da Lei 4.591/64, a extinção do patrimônio de afetação reclama averbação, exigindo-se para tanto a apresentação de cópia da ata da Assembleia Geral em que se deliberou a providência.

Art. 6º – Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 07 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO

Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ/CE Nº 12/2018

Estabelece nova redação ao artigo 978 do Código de Normas Notariais e Registrais, instituído pelo Provimento nº 08/2014

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a superveniência da Lei Estadual nº 16.369/2017 (Novo Codojece), com a consequente revogação do art. 402 da Lei Estadual nº 12.342/94, o qual disciplinava a obrigatoriedade de comunicação de atos notariais e registrais ao Ofício de Distribuição da Capital;

CONSIDERANDO que com a revogação do referido artigo sobreveio vácuo normativo, tendo em mente a ausência de regramento infralegal que trouxesse alguma previsão de mesma natureza;

CONSIDERANDO decisão tomada pelo Eminentíssimo Desembargador Corregedor, nos autos do processo administrativo nº 8501386-53.2017.8.06.0026;

RESOLVE:

Art. 1º Conferir **nova redação ao art. 978** da Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará, instituída através do Provimento n.º 08/2014, conforme a seguir:

Art. 978 – Compete ao Ofício de Registro de Distribuição:

I – distribuir obrigatória e equitativamente, entre os ofícios da mesma natureza, os pedidos de protesto de documentos e de títulos cambiários e cambiariformes, observando a ordem cronológica de apresentação, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade;

II – manter arquivo dos atos notariais lavrados fora da Comarca de Fortaleza e apresentados para registro ou averbação aos Ofícios de Registro de Imóveis da Comarca da capital;

III - manter registro dos atos de última vontade, tais como testamentos públicos, cerrados, codicilos e testamento vital, bem como os respectivos atos revogatórios, lavrados ou aprovados nos Serviços notariais da Comarca de Fortaleza e nas circunscrições de Registro Civil das Pessoas Naturais da capital, com atribuição notarial;

IV – expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

§ 1º. Os emolumentos alusivos à distribuição, apontamento, protesto e baixa de títulos e outros documentos representativos de obrigação serão recebidos pelo oficial de protestos, na forma prevista no art. 333 deste Código de Normas.

§ 2º. Os Oficiais de Registro de Imóveis só poderão recepcionar atos notariais lavrados fora da Comarca a eles apresentados após a prévia apresentação ao Distribuidor, para o cumprimento do disposto no inciso II e a comprovação do pagamento dos emolumentos, Fermoju, selo e demais tributos incidentes (Tabela I, Cód. Ato 001004).

§ 3º. Os Notários ou oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca, com atribuição notarial, para cumprimento do inciso III, obrigam-se a comunicar ao Distribuidor, por ofício escrito ou arquivo eletrônico (meio magnético por sistema previamente autorizado pela Corregedoria), no primeiro dia útil da semana imediatamente seguinte, a relação de todos os atos de disposição de última vontade por eles lavrados ou aprovados, informando nome e número de inscrição no CPF do instituidor, endereço, o ato realizado, a data de sua prática e seu respectivo objeto, e a indicação da serventia na qual o ato foi realizado com a designação da folha e do livro respectivos. Os notários realizarão a cobrança dos emolumentos, Fermoju, selo e demais tributos devidos (Tabela I, Cód. Ato 001002), e repassarão os valores ao Distribuidor e ao Tribunal de Justiça.

§ 4º. Nas comarcas em que não exista Ofício de Registro de Distribuição e, ainda, não esteja implantado um serviço na forma da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 (art. 7º, parágrafo único), as atribuições de distribuição extrajudicial elencadas neste artigo serão exercidas pelo titular do Primeiro Ofício.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 06 de junho de 2018

DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO

Corregedor-Geral da Justiça